PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

DIGITAL EVIDENCE IN THE LABOR PROCESS

Breno Medeiros[1]
Adelmo José Pereira[2]

RESUMO: O trabalho objetiva tratar dos requisitos e dos limites para a utilização das provas digitais no âmbito do processo do trabalho. Para tanto, discorre-se sobre os aspectos gerais das provas, além de apresentar a definição e as características das provas digitais; após, aborda-se a sua utilização no processo do trabalho. Para fundamentar a explanação foram feitas pesquisas bibliográficas e em documentos disponibilizados na internet. Ao final, conclui-se que, embora apresentem desafios quanto à privacidade da vida, da intimidade e dos dados das partes, as provas digitais contribuem para a demonstração dos fatos relevantes à resolução de conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: privacidade; processo do trabalho. Provas digitais. Requisitos.

ABSTRACT: This paper analyzes the requirements and limits for the use of digital evidence in labor proceedings. It presents some general aspects of evidences and the definition and characteristics of digital evidence; the use of digital evidence in labor proceedings. To support the explanation, bibliographic research was carried out in books and documents available on the Internet. In the end, it is concluded, that they present challenges related to the right to privacy of life, intimacy and data of the parties, digital evidence contributes to demonstrating facts relevant to the resolution of labor disputes.

KEYWORDS: privacy; labor process; digital evidence; requirements.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Da prova dos fatos: alguns aspectos conceituais; 3 Das provas digitais; 3.1 Definição; 3.2 Requisitos de validade; 4 Provas digitais no processo do trabalho e privacidade de dados; 5 Conclusão; Referências.

1 Introdução

Vive-se atualmente em uma sociedade hiperconectada em que as fronteiras físicas não se aplicam ao mundo virtual, de maneira que informações, imagens, sons, vídeos, os dados, enfim, trafegam livremente por meio da rede mundial de computadores, a internet.

---

1 *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST); doutor em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove); Master Business Administration (MBA) em Engenharia da Qualidade pela Universidade de São Paulo (USP); bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); membro fundador da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo; professor e palestrante. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2518980276806811. E-mail: gmbm@tst.jus.br.*

2 *Advogado; mestrando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho (Uninove); especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Legale e em Direito Processual Civil pela Universidade Cidade de São Paulo (Unicid); bacharel em Direito pela Unicid; escritor. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6518041701757189. E-mail: adelmo_pereira@yahoo.com.br.*

E não há que se falar em exclusividade na criação desses conteúdos, pois todas as pessoas em condições de acessar essa rede virtual podem produzi-los e oferecê-los para o consumo de um determinado público-alvo.

Além disso, também são consideradas como dados as informações capazes de individualizar as pessoas, como as suas preferências de consumo e as suas características físicas, genéticas, profissionais, religiosas, políticas, entre tantas outras.

De tão importantes, aliás, esses dados pessoais, classificados como sensíveis pelo art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), têm a sua proteção arrolada entre os direitos fundamentais, mais especificamente no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 (CF/1988).

É certo, então, que os dados são passíveis de retratar uma realidade e demonstrar as circunstâncias nas quais um determinado fato ocorreu, seja no mundo virtual, seja no concreto, sobretudo no ambiente de trabalho.

Assim, diante de um conflito de interesses levado ao conhecimento da Justiça do Trabalho, tais dados, agora chamados de provas digitais, mostram-se relevantes para a busca da verdade no âmbito da instrução probatória do processo judicial.

Por conta disso, o presente trabalho tem como escopo justamente aferir quais são os requisitos e os limites para a utilização dessas provas digitais no âmbito do processo do trabalho.

Para atingir o objetivo acima proposto, utilizou-se o método indutivo e foram feitas pesquisas em livros, artigos científicos e documentos disponibilizados na internet.

De se notar que, não obstante tal temática esteja inserida no universo do Direito do Trabalho, ainda que em âmbito processual, é certo que interessa às empresas, e, por conseguinte, ao Direito Empresarial, o conhecimento da seara trabalhista sobre aspectos que tenham potencial para gerar passivos financeiros no futuro, sendo este um ponto de aproximação entre essas duas áreas do Direito.

Por oportuno, destaca-se que a pesquisa realizada abrange a regulação (direta ou indireta) das provas digitais, bem como o seu manejo em um processo do trabalho, que tem frequentemente uma ou mais empresas compondo um dos polos da demanda.

2 Da prova dos fatos: alguns aspectos conceituais

A prova é o meio pelo qual se demonstra no processo judicial a ocorrência de um determinado fato relevante e que é passível de influenciar na convicção do magistrado a respeito da solução da lide.

Com efeito, como é cediço, em uma disputa judicial, as partes apresentam perante o órgão julgador as suas alegações e, quando necessário, produzem as provas capazes de lhes dar suporte com o fim de que, ao final, seja aplicado o direito visando a solucionar a disputa.

Em regra, as alegações feitas na petição inicial ou na contestação precisam ser provadas, salvo algumas exceções que dispensam a prova, como, *v.g.*, os fatos incontroversos, conforme previsto no inciso III do art. 374 do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Assim, o vocábulo "prova" pode ser definido no âmbito do processo judicial a partir de dois enfoques, quais sejam, o objetivo e o subjetivo. Com base no primeiro, a prova se trata de qualquer elemento capaz de demonstrar que uma afirmação lançada nos autos de uma demanda é verdadeira (Câmara, 2024, p. 414). Nesse sentido, ela é um meio ou um suporte que exprime o modo e as circunstâncias pelas quais ocorreu o fato alegado pelos litigantes, a exemplo de documentos[3], gravações em áudios e vídeos, depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas, perícias e inspeção judicial.

Por outro lado, a prova também pode ser vislumbrada sob um ponto de vista subjetivo. Nessa perspectiva, "a prova é o convencimento de alguém a respeito da veracidade de uma alegação" (Câmara, 2024, p. 414). Ou seja, é a certeza, a alteração do estado psíquico do(s) interlocutor(es), quanto à ocorrência do fato controvertido (Theodoro Júnior, 2024, p. 804).

O ônus[4] de provar os fatos alegados é um direito conferido aos sujeitos do processo. É por meio dele que as partes influenciam na formação da certeza do órgão julgador a respeito da solução da lide e colaboram na aplicação das normas do ordenamento jurídico.

Assim, esse ônus pertence ao demandante no que toca aos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373 do CPC e do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Exemplificativamente, no âmbito da Justiça do Trabalho, se o reclamante pleitear o reconhecimento de vínculo empregatício e, por conseguinte, o pagamento das verbas trabalhistas devidas, ele deve apresentar em juízo as provas que demonstrem *in concreto* a alegada relação de emprego.

---

3 "Documento é o instrumento representativo de um fato ou acontecimento", conforme define Almeida (2020, p. 283), e, no processo do trabalho, o vocábulo abrange os mais diversos elementos, tais como: contratos, recibos, fichas, carteiras de trabalho, telegramas, declarações, fotografias entre inúmeros outros.

4 Segundo Câmara (2024, p. 250), "ônus é o nome usado para designar uma conduta imperativa, imposta a alguma das partes, para que se realize um interesse próprio".

Em contrapartida, aproveitando essa mesma situação, caso a reclamada reconheça a existência de uma relação de trabalho entre as partes, mas alegue que se tratava de um trabalho autônomo, compete a ela produzir tais provas, pois essa afirmação se trata de um fato impeditivo do direito do autor.

É certo, porém, que o magistrado da causa também pode determinar de ofício a produção de uma prova necessária para o esclarecimento da questão controvertida, na forma do art. 370 do CPC e do art. 765 da CLT.

E, uma vez produzida e encartada no processo, as partes têm o direito "de se manifestarem reciprocamente sobre as provas apresentadas" (Leite, 2024, p. 490).

Essas duas condutas processuais, produzir provas e se manifestar sobre aquelas produzidas, consubstanciam-se em direitos diretamente relacionados com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988), além de ser uma forma de, segundo Theodoro Júnior (2024, p. 805), se tutelar a fruição dos direitos individuais na sua integralidade.

Por conta disso, nos termos do inciso LVI do art. 5º da CF/1988, e, *a contrario sensu*, no art. 369 do CPC, não se deve admitir a produção e a apresentação de provas ilícitas ou ilegítimas no processo.

Note-se que a prova ilícita é aquela que, por si só considerada, fere o ordenamento jurídico (Bueno, 2024, p. 178), como a tortura, por exemplo. Por sua vez, prova ilegítima se trata daquela cujo conteúdo é lícito, mas que foi obtida por meios ilícitos, ou seja, mediante a violação do sistema processual ou de forma contrária ao previsto nas normas jurídicas (Bueno, 2024, p. 178 e 181), tal como ocorre com a violação ao sigilo de correspondência.

Portanto, dentro dos limites do ordenamento jurídico brasileiro e sob a direção processual exercida pelo magistrado da causa, as partes têm o direito de produzir as provas necessárias para o fim de demonstrar as suas alegações em juízo e influenciar no julgamento da questão de mérito.

Porém, os avanços da tecnologia têm modificado a forma pela qual os fatos são constatados e registrados de forma perene no dia a dia das relações sociais, algo que impõe o debate acerca da validade e da legitimidade da chamada "prova digital".

3 Das provas digitais

3.1 Definição

A prova digital se traduz na demonstração em juízo, por meio de ferramentas tecnológicas, do modo pelo qual um fato ocorreu no ambiente virtual ou no mundo concreto.

Inicialmente cumpre esclarecer que as expressões "prova digital", "prova em suporte digital" ou mesmo "prova eletrônica" são tratadas como sinônimos neste trabalho. Isso porque, em linhas gerais, todas trazem no seu bojo evidências de acontecimentos que podem ter ocorrido tanto no mundo físico, e se encontram armazenados em suporte digital, quanto no virtual, hipótese em que o fato se realizou integralmente em ambiente digital.

Assim, desde que sejam compreensíveis ao ser humano, essas evidências digitais, conforme definido por Pinheiro (2021, p. 261), são formadas por toda e qualquer "[...] informação ou assunto de criação, intervenção humana ou não que pode ser extraído de um compilado ou depositário eletrônico".

A prova digital, então, pode ser conceituada como

> [...] o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração (Thamay; Tamer, 2022, local. RB-1.3).

Consoante esse conceito, são passíveis de serem consideradas provas digitais, por exemplo, as conversas em áudio gravadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas; capturas de tela (os *prints*) das conversas travadas nesses mesmos aplicativos ou de postagens em redes sociais; dados armazenados por aplicativos de geolocalização; filmagens de câmeras de segurança armazenadas digitalmente; vídeos digitais feitos com *tablets* ou aparelhos de telefone móvel; correspondências eletrônicas (os *e-mails*); SMSs (*Short Message Services*, serviço de mensagens curtas, em português, apelidados de "torpedos"); imagens ou fotografias digitais, entre tantos outros.

Esses dados podem estar em ambientes digitais de amplo e livre acesso a qualquer usuário, "ainda que mediante simples cadastro" (Nascimento, 2021, local. RB-4.2), chamados comumente de fontes abertas, *v.g.*, as postagens em redes sociais, ou de acesso restrito, também conhecidas como fontes fechadas, tais como as comunicações privadas pela internet e as informações cadastrais dos usuários de certo aplicativo ou provedor. Nessa última hipótese, o acesso a dados armazenados por provedores de conexão à internet e de aplicação[5] e as informações pessoais dos usuários somente pode ser feito mediante determinação judicial, na forma do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que instituiu o Marco Civil da Internet.

5 Provedores de aplicação são aqueles que fornecem funcionalidades passíveis de serem acessadas pelos seus usuários por meio de um terminal conectado à internet. De forma exemplificativa, vejam-se os portais de notícias, as lojas *on-line*, as redes sociais, os buscadores, os aplicativos de mensagens, os serviços de *e-mail* e de armazenamento em nuvem, entre tantos outros (Souza, 2023, p. 114).

Diante de tudo isso, verifica-se que as provas digitais também se apresentam como meios passíveis de demonstrar a i) existência e o modo pelo qual um certo fato ocorreu no mundo físico e/ou no digital; contribuir para a sua ii) elucidação em juízo e para o iii) convencimento do magistrado a respeito da veracidade das alegações lançadas pelas partes em suas manifestações (Câmara, 2024, p. 413).

Para tanto, a prova digital precisa estar de acordo com os preceitos normativos constantes do ordenamento jurídico brasileiro[6] e, além disso, deve apresentar alguns requisitos de validade capazes de, por si só, afastar qualquer tipo de discussão a seu respeito em juízo.

3.2 Requisitos de validade

A validade jurídica de uma prova digital possui relação direta com a sua autenticidade e integridade e também com a preservação da sua cadeia de custódia.

Visa-se, com base nesses critérios, também lhe imprimir confiabilidade, conforme apontado por Cavet (2024, local. RB-1.18) e Pinheiro (2021, p. 265), haja vista que a manipulação de informações e dados se mostra algo corriqueiro nos dias atuais.

No que diz respeito à autenticidade, ela pode ser definida como "a qualidade da prova digital que permite a certeza com relação ao autor ou autores do fato digital" (Thamay; Tamer, 2022, local. RB-1.4). Assim, uma prova digital autêntica é aquela sobre a qual não pairam quaisquer dúvidas a respeito da sua origem e autoria. Isso permite a sua utilização em juízo como um elemento hábil a demonstrar a ocorrência do fato documentado digitalmente.

Essa autenticidade, segundo Cavet (2024, local. RB-1.18), deve ser vista sob dois prismas: um subjetivo e outro objetivo. O primeiro, conforme delineado por essa autora, "está associado com a capacidade de identificar quem realizou o fato digital" e, em decorrência disso, garantir o seu "não repúdio" (Jorge Neto; Cavalcante, 2019, p. 623), vale dizer, o autor não poderá validamente negar a sua autoria. Por outro lado, numa perspectiva objetiva, ela pode ser vista como a possibilidade de se promover a "identificação do equipamento ou do sistema utilizado para a produção da prova" (Cavet, 2024, local. RB-1.18).

A certificação da autenticidade da autoria e do suporte pode ser feita por variados métodos, tais como protocolos de segurança, assinaturas eletrônicas, certificados digitais (também chamados de certificação eletrônica) ou autenticação digital.

---

6 Conforme seção n. 2, *supra*.

A autenticação digital, por exemplo, consiste numa ferramenta ou num procedimento, conforme asseveram Thamay e Tamer (2022, local. RB-1.4), que visa a conferir certeza à autoria e à identidade do sujeito responsável pelos dados registrados de maneira digital.

Nesse sentido, veja-se o § 1º do art. 10 da Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001[7], que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), cujo texto dispõe sobre a presunção de veracidade e autenticidade dos documentos eletrônicos assinados com o uso do certificado[8] ICP-Brasil em relação aos seus signatários e perante terceiros, de maneira que "os documentos assinados dessa forma têm valor probante *erga omnes*" (Pinheiro, 2021, p. 263). Essa afirmação, inclusive, encontra-se em conformidade com o estabelecido no inciso II do art. 411 do CPC, que considera autêntico o documento quando a autoria estiver identificada por meio desse tipo de certificação.

E, uma vez garantida a sua origem e a sua autenticidade, os documentos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos, conforme o art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

A integridade, por sua vez, segundo critério de validade de uma prova digital, relaciona-se com a preservação do fato naquele suporte em que ele se encontra retratado, ou seja, é a garantia de sua veracidade, completude e ausência de qualquer tipo de modificação em seu estado ou adulteração desde o momento da sua criação (Cavet, 2024, local. RB-1.18) ou da "realização do fato até a apresentação do resultado prova" (Thamay; Tamer, 2022, local. RB-1.4).

Veja-se, nesse rumo, que o texto do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, editado com o fim de estabelecer padrões para a digitalização de documentos físicos, define integridade como o "estado dos documentos que não foram corrompidos ou alterados de forma não autorizada".

Não obstante, inexiste no Brasil uma lei que trate de forma específica dos chamados documentos "nato-digitais", conforme nomenclatura adotada por Cavet (2024, local. RB-1.18), ou seja, aqueles criados e utilizados integralmente em ambiente digital.

Em decorrência disso, é importante que o tratamento e a preservação da integridade de uma prova digital desse jaez observe os parâmetros contidos na

---

7 Ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 11 de setembro de 2001.

8 Certificado digital ou eletrônico é "o arquivo eletrônico gerado por uma Autoridade Certificadora, cuja função será a de identificar com segurança pessoas (físicas ou jurídicas) que emitiram determinado documento eletrônico mediante um par de chaves criptográficas. Estes certificados contêm dados do seu titular, como nome, números de documentos identificadores, entre outros, conforme regulamento da respectiva Política de Segurança da sua Autoridade Certificadora" (Teixeira, 2024, p. 250).

norma técnica NBR ISO/IEC[9] nº 27.037, de 9 de dezembro de 2013[10], editada com o fim de disciplinar as principais diretrizes para os processos de identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais (Thamay; Tamer, 2022, local. RB-1.4; Cavet, 2024, local. RB-1.18).

O terceiro requisito essencial para a validade da prova digital está relacionado com a preservação da sua "cadeia de custódia". Essa expressão designa a reconstituição do passo a passo da produção daquela prova. Em outras palavras, é o seu do histórico de "vida", ou melhor, de existência. "Nesse ponto, é importante sinalizar datas, horários, quem teve acesso, onde o acesso foi feito e até quaisquer alterações inevitáveis relacionadas" (Thamay; Tamer, 2022, local. RB-1.4).

Trata-se do encandeamento de todos os acontecimentos desde a origem do fato documentado digitalmente até se chegar ao seu resultado final e que foi levado ao processo judicial com o objetivo de servir como uma prova digital.

Nesse rumo, vale citar a tecnologia conhecida como *blockchain*, capaz de permitir "a criação e a troca de registros digitais únicos sem a necessidade de uma entidade centralizada" (Cavet, 2024, local. RB-1.18) e que, mediante a combinação de criptografia e redes ponto a ponto[11], produz registros imutáveis dos dados (Souza; Munhoz; Carvalho, 2024, local. RB-3.8) e torna a adulteração tecnicamente impossível (pelo menos com as ferramentas tecnológicas atuais).

Exatamente por conta disso, a tecnologia *blockchain* "possui toda a segurança exigida para a sua produção de efeitos válidos em juízo" (Caraciola; Assis; Dellore, 2021, local. RB-2.3). Sendo, ademais, um meio de prova moralmente legítimo, algo que se adéqua ao disposto no art. 369 do CPC.

Em arremate, pode-se dizer, então, que

> a tecnologia trouxe mais ferramentas para validação jurídica das provas, algo que se busca há muito, e hoje, por certo, já há força legal muito maior numa prova composta por um *e-mail* do que apenas um testemunho oral ou um mero fax; o mesmo para uma assinatura digital ou biométrica do

9 *International Organization for Standardization* (ISO) e *International Electrotechnical Commission* (IEC).

10 Versão brasileira da ISO/IEC nº 27.037:2012.

11 Segundo Caraciola, Assis e Dellore (2021, local. RB-2.3), "o *blockchain* é, portanto, uma forma de guardar informações em bancos de dados. Ao ser adicionada uma nova informação à cadeia de transações, essa nova transação cria um vínculo com o registro anterior, utilizando o apelido do primeiro bloco, criando uma lista com o registro das transações anteriores. Assim, cada novo bloco da cadeia precisa fazer referência ao bloco anterior, devendo ainda ser assinado digitalmente, objetivando garantir a sua autenticidade".

> que apenas o número de um RG ou CPF anotados a mão sem conferência do documento, ou cuja foto, normalmente, está desatualizada (Pinheiro, 2021, p. 266).

Mas, e se as provas digitais não atenderem os requisitos tratados nesta subseção? Em tal situação, apesar de inválidas, elas ainda podem ser levadas ao processo judicial?

A resposta há de ser positiva, pois, em havendo dúvida quanto à autenticidade ou à integridade de determinada prova digital, ainda assim, ela pode servir de indício para demonstração de um fato e, junto com as demais provas produzidas nos autos, contribuir para o convencimento do juiz.

Ademais, não se pode perder de vista que esses não são os únicos meios de conferir às provas digitais validade suficiente para elas serem utilizadas como fundamento de uma decisão de mérito. Isso porque o art. 225 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece que as reproduções "[...] eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão".

O *caput* do art. 422 do CPC caminha nesse mesmo rumo, sendo que o seu § 1º considera que as fotografias digitais fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, em caso de impugnação, a parte apresentar a sua autenticação eletrônica ou, na sua impossibilidade, ser realizada uma perícia judicial. Determinação que se estende à forma impressa de mensagem eletrônica (§ 3º do art. 422 do CPC).

Da mesma maneira, os documentos digitalizados por órgãos da Justiça e seus auxiliares, Ministério Público (MP) e seus auxiliares, procuradorias, autoridades policiais, repartições públicas em geral e advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais, salvo se houver arguição de falsidade, de forma motivada e fundamentada, consubstanciada em adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização (art. 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006). Há, em razão disso, uma "presunção relativa de autenticidade aos documentos [digitais] na ausência de impugnação" (Cavet, 2024, local. RB-1.18).

Por outro lado, em havendo impugnação, é de rigor a aplicação do art. 429 do CPC, que distribui em seus incisos o ônus da prova i) ao sujeito processual que a invocar, quando se tratar de alegação de falsidade documental ou preenchimento abusivo, e ii) à parte que produziu o documento, na hipótese de impugnação da sua autenticidade.

Dessarte, em atendendo os requisitos para a sua validade, as provas digitais são passíveis de serem utilizadas em qualquer juízo e grau de jurisdição com o fim de comprovar cabalmente o fato documentado, contribuir para

a formação da convicção do órgão julgador e, assim, fundamentar a decisão acerca do mérito da causa.

É de se perguntar, no entanto, como e o quanto a utilização desse tipo de prova em um processo do trabalho, por exemplo, impacta o direito das partes à privacidade dos seus dados, algo que está diretamente ligado aos limites da sua utilização.

4 Provas digitais no processo do trabalho e privacidade de dados

O desenvolvimento da tecnologia e a proliferação de registros digitais no curso de uma atividade laboral têm consequências diretas na forma pela qual, diante da instauração de um conflito de interesses, um determinado fato é provado em um processo judicial trabalhista.

É certo, porém, que tanto esses verdadeiros "dossiês digitais", na expressão cunhada por Solove[12] (2004, p. 2-7), quanto os eventuais "rastros digitais" dos usuários evidenciam os acontecimentos da relação laboral e também aspectos concernentes às suas atividades fora dessa relação, de modo a envolver informações protegidas pelo direito à privacidade do empregador e do empregado. Assim, dados pessoais dos trabalhadores, capazes de repercutir na sua vida pessoal, ou dados confidenciais do empregador, relevantes para o seu empreendimento e a sua competitividade no mercado econômico, podem acabar sendo expostos durante a produção de uma determinada prova digital, algo que redunda em nítido e inquestionável prejuízo para ambos.

Inicialmente, não se deve perder de vista que podem ser produzidas em juízo todas as provas necessárias para demonstrar a verdade dos fatos ou confirmar as alegações lançadas no processo, na forma do art. 765 da CLT c/c o art. 369 do CPC, esse último aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Por sua vez, o juiz do trabalho também pode deferir um requerimento desse jaez ou ele próprio requisitar (Souza, 2023, p. 116-118) os registros e os eventuais dados pessoais armazenados nos bancos de dados das operadoras de telefonia fixa ou móvel, nos provedores de conexão e de aplicações de internet, na forma do art. 22 da Lei nº 12.965/2014.

Tudo isso significa que, de uma maneira geral, conforme apontado por Souza (2023, p. 122), quaisquer tipos de dados podem ser requisitados, obtidos e levados ao processo trabalhista para fins de compor o acervo probatório do feito.

12 *Digital dossiers*, no original, é uma expressão utilizada por Solove (2004, p. 2-7) para identificar o moderno acúmulo desmesurado de dados dos usuários que, combinado com a virtualização das suas informações pessoais, termina por evidenciar uma nova forma de identidade pessoal.

Assim, com base nessa ampla possibilidade, podem-se utilizar as provas digitais para esclarecer diversos tipos de situações controvertidas em uma relação laboral, tais como a existência de contratos de trabalho ou vínculo de emprego entre as partes (algo que pode ser feito, por exemplo, por meio de documentos digitais ou digitalizados); a prática de assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho (mediante a apresentação de mensagens ou postagens feitas em redes sociais); o pagamento de salário "por fora" (a partir da análise de extratos digitais e movimentações bancárias); a existência de grupo econômico; a jornada de trabalho ou a execução de horas extras não pagas e não registradas (a partir de SMSs, mensagens eletrônicas e/ou de texto ou mediante o uso de aplicativos de geolocalização que comprovem a realização de tarefas para o empregador fora do horário habitual de trabalho), entre tantos outros acontecimentos passíveis de ocorrer em uma relação laboral.

Dentre esses exemplos citados, vale destacar a comprovação no cerne de uma reclamação trabalhista da jornada de trabalho ou do sobrelabor por meio de aplicativo de geolocalização. Essa tecnologia se consubstancia na "[...] possibilidade de localização de pessoas ou objetos através da sua posição geográfica, captadas por meio de dispositivos conectados à internet, satélite ou radiofrequência" (Lima; Nunes; Vieira, 2024, p. 94).

A seu respeito, no cerne da 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho[13], foi proposto e devidamente aprovado o Enunciado[14] nº 5, cujo texto fixa o seguinte preceito:

> Sistemas de coleta de geolocalização do Google. Meio de comprovação do trabalho e tempo de trabalho. Em se tratando de controvérsia judicial sobre a prestação de serviços, dias e horários trabalhados, dados colhidos do celular utilizado pelo trabalhador (usuário), por meio do GPS (*Global Positioning System*), que coleta dados em tempo real, constituem prova digital válida[15].

Essa disposição é complementada pelo texto do Enunciado nº 6, também elaborado durante o evento acima citado, que estabelece:

---

13 A 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho teve como tema "A internet das coisas, direito dos humanos" e foi realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), na cidade de Salvador, Bahia, no período de 22 a 24 de março de 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/jornada. Acesso em: 28 jan. 2025.

14 Como é cediço, tais enunciados não são normas jurídicas e, por conseguinte, não têm força vinculante para partes ou órgãos jurisdicionais. Não obstante, conforme defende Leite (2024, p. 535-536), eles se tratam de "fontes doutrinárias do direito processual do trabalho e podem ser utilizados como reforço de fundamentação das decisões judiciais".

15 Elaborado em conjunto pelas "Comissões n. 4-5: Acesso à justiça e provas digitais". Disponível em: https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada. Acesso em: 28 jan. 2025.

> Os registros de geolocalização podem ser utilizados como meio de prova em processo judicial, desde que observados os requisitos de necessidade e proporcionalidade, não havendo direito líquido e certo à produção de tal prova, quando os fatos puderem ser demonstrados pelos meios ordinários e menos invasivos da privacidade das partes[16].

Em uma de suas primeiras decisões acerca desse tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) aceitou a indigitada tecnologia de geolocalização como meio de prova no bojo do processo nº ROT-23218-21.2023.5.04.0000. Nesse julgamento, o órgão fracionário desse tribunal proferiu um acórdão cuja ementa, em seus principais aspectos, foi assim redigida:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR. JORNADA DE TRABALHO. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. (CF, ART. 5º, LXXIX). DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. MEDIDA ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA OBTENÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL. [...] 3. Tanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, 7º, VI), quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, 21 c/c 31, § 4º) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, 22) possibilitam o acesso a dados pessoais e informação para defesa de interesses em Juízo. [...] 5. O princípio da "primazia da realidade", segundo o qual o conteúdo prevalece sobre a forma, não deriva do princípio da proteção, de modo que constitui "via de mão dupla", podendo ser utilizado tanto por empregados como por empregadores. 6. Violaria o princípio da "paridade de armas", que assegura oportunidades iguais e meios processuais equivalentes para apoiar reivindicações, o deferimento de geolocalização somente quando requerida pelo empregado – pois ele consentiria com o tratamento de seus dados – e não pelo empregador – pois isso supostamente afrontaria o direito à intimidade/privacidade. [...] 8. A diligência de geolocalização do trabalhador, nos períodos e horários por ele indicados como de trabalho efetivo, só invade a intimidade no caso de ele descumprir o dever de cooperação (CPC, 6º), que exige a exposição dos fatos em Juízo conforme a verdade (CPC, 77, I). 9. Não há violação ao sigilo telemático e de comunicações

16 Elaborado em conjunto pelas "Comissões n. 4-5: Acesso à justiça e provas digitais". Disponível em: https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada. Acesso em: 28 jan. 2025.

> (CF, 5º, XII) na prova por meio de geolocalização, haja vista que a proteção assegurada pela Constituição é o de comunicação dos dados e não dos dados em si [...]. 10. A ponderação de interesses em conflito demonstra que a quebra do sigilo de dados (geolocalização) revela-se adequada, necessária e proporcional [...]. 13. É tempo de admitir a ampla produção de diligências úteis e necessárias, resguardando, porém, o quanto possível, o direito à intimidade e à privacidade do trabalhador. 14. Neste sentido, é preciso limitar a prova de geolocalização aos dias e horários apontados na petição inicial como sendo de trabalho realizado, além de determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça, a fim de restringir essas informações às partes e ao juiz da causa. 15. Como essas limitações não foram estabelecidas pela autoridade coatora, o provimento do recurso deve ser apenas parcial, de modo a conceder parcialmente a segurança para restringir à produção da prova, conforme acima especificado, bem como determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça. (TST. Subseção II especializada em dissídios individuais. Processo nº ROT-23218-21.2023.5.04.0000. Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Julgamento: 14 maio 2024)

Segundo a fundamentação contida no corpo desse acórdão, a prova digital, nos termos em que foi pleiteada, seria

> [...] adequada (porque eficaz ao fim por ela colimado), necessária (por ser coletada da maneira menos intrusiva possível) e proporcional (uma vez que, no balanço de interesses em jogo, sobressai o de entregar a prestação jurisdicional da melhor maneira possível) (Brasil, 2024, p. 9).

Cumpre ao juiz do trabalho, então, na forma do art. 23 da Lei nº 12.965/2014, tomar as providências necessárias para garantir o sigilo das informações telemáticas e preservar a intimidade dos litigantes. E, caso seja necessário, ele deve restringir a publicidade de todos os atos processuais daquele feito ou apenas dos dados considerados sensíveis (inciso X do art. 5º, c/c o inciso IX do art. 93 da CF/1988).

A precitada decisão proferida no âmbito do TST caminhou nesse sentido, uma vez que, ao final do seu julgamento, o órgão julgador determinou a tramitação daquele processo sob segredo de justiça como forma de proteger a privacidade e a intimidade do obreiro (Brasil, 2024, p. 10).

É de se salientar, ainda, que a ordem judicial que acolhe um requerimento das partes ou determina desde logo a produção de certa prova digital deve ser

direcionada para o fornecimento de dados estáticos (Souza, 2023, p. 115), ou seja, o conteúdo em si das comunicações não pode ser levado ao processo do trabalho, pois, nessa hipótese, haveria violação ao direito fundamental relativo ao seu sigilo previsto no inciso XII do art. 5º da CF/1988.

A despeito disso, quando a vida íntima e informações privadas das partes puderem ser indevidamente expostas por meio do uso de uma prova digital, o magistrado deve verificar se existem outras formas de trazer a juízo a demonstração da ocorrência daquele fato controvertido, analisar a boa-fé da parte que pretende produzir a prova, qual será o impacto da sua não produção no julgamento da questão de mérito e, em sendo imprescindível, delimitar pormenorizadamente o lapso de tempo específico (horário, dia, mês, ano) para a pesquisa dos acontecimentos relevantes (Lima; Nunes; Vieira, 2024, p. 95).

Assim, a fundamentação de uma decisão judicial (inciso IX do art. 93 da CF/1988) dessa natureza, precisa: i) ser feita com base em fundados indícios da ocorrência dos acontecimentos cuja prova digital visa a demonstrar; ii) expor e justificar a utilidade dos registros solicitados para fins de instrução probatória; e iii) delimitar o período ao qual se referem os registros buscados, tudo isso na forma dos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 12.965/2014.

Percebe-se, então, que, embora as provas digitais ofereçam novas oportunidades para a fase instrutória de um processo trabalhista, elas também apresentam inúmeros desafios para partes, causídicos, órgãos julgadores e os servidores da justiça especializada[17], especialmente no que toca à exposição de informações confidenciais e/ou de quaisquer outras que não guardem relação com as questões processuais debatidas na causa.

Nesse sentido, faz-se necessário observar rigorosamente os comandos contidos na legislação de regência que, apesar de permitirem o tratamento de dados pessoais para o exercício de direitos em demandas judiciais (inciso VI do art. 7º; e alínea "d" do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709/2018), garantem o sigilo das informações e dos dados recebidos pelos órgãos do Poder Judiciário e encartados no processo, visando-se a preservar a intimidade da vida privada, da honra e da imagem do seu titular (art. 23 da Lei nº 12.965/2014; e incisos I e III do art. 2º da Lei nº 13.709/2018).

Em razão disso, cumpre, sobretudo, ao órgão jurisdicional responsável pelo processo zelar pela legalidade e legitimidade do modo de sua produção

17 É de se registrar, por oportuno, que a Justiça do Trabalho, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desde 2020, vem desenvolvendo perante seus magistrados e servidores o programa chamado "Provas Digitais", voltado, justamente, para o conhecimento dos meios e aperfeiçoamento das formas de produção desse tipo de prova nos processos judiciais (Lima; Nunes; Vieira, 2024, p. 85).

em juízo, de maneira a observar todas as normas concernentes à proteção e à privacidade das partes.

Portanto, para que as provas digitais tenham validade em um processo do trabalho, além da integridade, autenticidade e preservação da cadeia de custódia, deve-se atentar para a sua legalidade e legitimidade, além, é claro, de princípios constitucionais caros a qualquer tipo de processo judicial, como o contraditório e a ampla defesa, de maneira a respeitar e resguardar o direito fundamental à privacidade da vida, da intimidade e dos dados das partes litigantes.

5 Conclusão

No contexto atual de uma sociedade da informação, tanto a ocorrência de fatos puramente no mundo virtual quanto o registro digital de acontecimentos do mundo concreto impõem uma necessidade de se considerar o uso da prova digital no cerne do processo judicial, sobretudo o trabalhista.

Os avanços tecnológicos da atual sociedade da informação, a hiperconectividade da população e a "superdocumentação" da vida moderna tornam de rigor a avaliação e a utilização das provas digitais em juízo, pois é nesse ambiente que uma grande parte das interações humanas tem acontecido.

Com efeito, a prova digital se consubstancia na demonstração, mediante a utilização de ferramentas tecnológicas, de um fato ocorrido integralmente no mundo virtual ou na apresentação de elementos digitais que demonstrem a maneira pela qual se deu a sua ocorrência no mundo real.

Para tanto, a prova digital deve se revestir de autenticidade e integridade, além de ter a sua cadeia de custódia preservada. Diante desses atributos, essa prova poderá ser utilizada em qualquer processo judicial, inclusive o do trabalho.

Caso tais requisitos não sejam atendidos, ainda assim, desde que seja submetida ao contraditório e se garanta a ampla defesa da parte adversária, esse tipo de prova será passível de fundamentar a decisão de mérito de um processo. Em tal situação, ela se juntará a outros elementos probatórios suscetíveis de serem considerados suficientes para formar a convicção do juiz acerca da maneira pela qual o fato controvertido se materializou no mundo concreto ou no virtual.

Não obstante, é certo que a mera observância dos princípios acima citados somada à ausência de impugnação não são suficientes, por si só, para transformar em legal e legítima uma prova digital cujo conteúdo conflite com princípios do ordenamento jurídico ou tenha sido obtida ao arrepio da legislação pertinente.

O magistrado da causa deve, então, adotar medidas capazes de resguardar a privacidade da vida, da intimidade e dos dados das partes do processo sob pena de, não o fazendo, violar preceitos de natureza legal e constitucional. Desse

modo, dentre outras providências, ele poderá determinar o prosseguimento do feito sob segredo de justiça com o fim de restringir o acesso ao conteúdo dos autos apenas aos litigantes e seus respectivos procuradores.

Por conta disso, as partes e os profissionais do direito (advogados, juízes, promotores, servidores) devem estar preparados para lidar com estas novas formas de evidências, utilizando-as de maneira ética, eficaz e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, as provas digitais são uma realidade crescente no cerne de um processo judicial trabalhista, algo que reflete a evolução tecnológica e cultural da sociedade. E, embora apresentem alguns desafios, seu uso pode facilitar a demonstração do modo pelo qual se deu a ocorrência dos fatos relevantes para o deslinde de uma determinada causa e, por conseguinte, ser decisivo para a resolução dos conflitos de interesses trabalhistas e pacificação da sociedade.

Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Subseção II especializada em dissídios individuais. Processo nº ROT-23218-21.2023.5.04.0000. Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Julgamento: 14 maio 2024. v.m. 10 p. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, disponibilizado: 13 jun. 2024, publicado: 14 jun. 2024, p. 195-196. Disponível em: https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2023&numProcInt=503923&dtaPublicacaoStr=14/06/2024%2007:00:00&nia=8353732. Acesso em: 30 jan. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: procedimento comum; processos nos tribunais; e recursos. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 2.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Barueri: Atlas, 2024.

CARACIOLA, Andrea; ASSIS, Carlos Augusto de; DELLORE, Luiz. Prova produzida por meio de *blockchain* e outros meios tecnológicos: equiparação à ata notarial. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. 2. ed. *E-book* baseado na 2. ed. impr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. local. RB-2.1-RB-2.7. Disponível em: https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/235813054/v2/page/1. Acesso em: 13 jan. 2025.

CAVET, Caroline Amadori. *Prova digital*: critérios de admissibilidade e valoração. *E-book* baseado na 1. ed. impr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/361978616/v1/page/1. Acesso em: 9 jan. 2025.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019162/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/2/4%4051:2. Acesso em: 09 jan. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LIMA, Andréa Ferreira; NUNES, Vanessa Ester Ferreira; VIEIRA, Carolina Mesquita. Provas digitais no processo do trabalho: a validade do uso da geolocalização. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 3, p. 84-110, jul./set. 2024. DOI: 10.70405/rtst.v90i3.93. Disponível em: https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/93. Acesso em: 31 jan. 2025.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. Provas digitais obtidas em fontes abertas na internet: conceituação, riscos e oportunidades. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). *Direito, processo e tecnologia*. 2. ed. *E-book* baseado na 2. ed. impr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. local. RB-4.1-RB-4.14. Disponível em: https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/235813054/v2/page/1. Acesso em: 13 jan. 2025.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2%4022:1. Acesso em: 09 jan. 2025.

SOLOVE, Daniel J. *The digital person*: technology and privacy in the information age. New York, USA: NYU Press, 2004. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2922313_code249137.pdf?abstractid=2899131&mirid=1. Acesso em: 29 jan. 2025.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. *Manual prático de provas digitais*. 2. ed. *E-book* baseado na 2. ed. impr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/310282016/v2/page/1. Acesso em: 13 jan. 2025.

SOUZA, Keli Alves de. Provas digitais no processo do trabalho: obtenção e utilização pelo magistrado. *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, São Paulo: LTr, ano 20, n. 65, jul. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622344/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dx01_copyright1.xhtml]!/4/12/12. Acesso em: 09 jan. 2025.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. *Provas no direito digital*: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. 2. ed. *E-book* baseado na 2. ed. impr. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: https://proview-thomsonreuters-com.uninove.idm.oclc.org/launchapp/title/rt/monografias/235810473/v2/page/I. Acesso em: 09 jan. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil; processo de conhecimento; procedimento comum. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. I.

Como citar este texto:
MEDEIROS, Breno; PEREIRA, Adelmo José. Provas digitais no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 183-199, jul./set. 2025.